



Número: **8141703-56.2023.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **20/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.466.790,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALVA GESTAO PATRIMONIAL E CONSULTORIA LTDA (AUTOR)	
	MANOEL TAFNES OLIVEIRA PAMPONET CAMPOS GONCALVES (ADVOGADO)
EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITARIOS S/A (REU)	
	FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (ADVOGADO) MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO)
NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (REU)	
	FERNANDO ABAGGE BENGHI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
568959572	19/07/2026 17:21	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141703-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALVA GESTAO PATRIMONIAL E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): MANOEL TAFNES OLIVEIRA PAMPONET CAMPOS GONCALVES registrado(a) civilmente como MANOEL TAFNES OLIVEIRA PAMPONET CAMPOS GONCALVES (OAB:BA77794)
REU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449)

SENTENÇA

ALVA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA ME, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO REDIBITÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, em face de NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e (posteriormente) EUROVIA AUT UTILIT S/A FILIAL PARALELA, pessoas jurídicas de direito privado também qualificadas, aduzindo para o acolhimento dos pleitos os fatos e fundamentos jurídicos articulados ao ID 416108497.

Alega que seu veículo Nissan Kicks apresentou, em maio de 2023, alertas constantes no painel, indicando falhas nos sistemas de freio ABS, controle de estabilidade, alerta de colisão e assistente de frenagem. Conduzido o automóvel à concessionária Eurovia por orientação do SAC da fabricante, afirma que as rés realizaram apenas o apagamento eletrônico das luzes do ABS sob a OS nº 19669 e emitiram o Orçamento nº 69884, no valor de R\$ 9.238,40, para substituição de sensores frontais. Sustenta a ocorrência de vício oculto de fabricação e tratamento discriminatório aos consumidores, uma vez que a montadora costuma trocar gratuitamente a peça em casos idênticos divulgados na internet. Pleiteou, em sede de tutela de urgência, o fornecimento de veículo reserva e a nomeação da parte ré como depositária do automóvel, além do parcelamento das custas processuais. No mérito, pugnou pela inversão do ônus da prova, expedição de ofícios a órgãos administrativos e ao Ministério Público, condenação solidária das rés à substituição do veículo por outro zero quilômetro ou ao reparo integral do sistema de segurança, imposição de sanção de contrapropaganda e indenização por danos morais no valor de 1.000 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$1.466.790,00.



Ao ID 416134166, a parte autora aditou a inicial para incluir a concessionária EUROVIA AUT UTILIT S/A FILIAL PARALELA no polo passivo, apontando sua responsabilidade solidária pelos reparos realizados. Na oportunidade, ratificou e adequou os pedidos de tutela e de mérito em face das rés, mantendo inalterados os demais termos da ação.

Ao ID 416276374, determinou -se a intimação da autora a, em 15 dias, comprovar a hipossuficiência financeira ou recolher as custas, regularizar a representação processual e indicar o valor líquido dos danos morais, promovendo a adequação do valor da causa.

Ao ID 416352022, coligiu a parte autora em parte os documentos solicitados.

Ao ID 416484796, intimou-se, novamente, a parte autora, a, no prazo de 05 dias, cumprir integralmente o despacho proferido ao ID 416276374.

Ao ID 416521342, a parte autora pugnou pela juntada de documentos.

Ao ID 416585546, determinou-se a intimação derradeira da autora a, em 05 dias, colacionar novos documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência financeira ou recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ao ID 416736091, a parte autora adensou documentos, quais sejam, declaração de imposto de renda, extrato bancário, balancete e extrato de emissão de notas fiscais.

Ao ID 417360371, foi deferida parcialmente a gratuidade de justiça à autora, isentando-a do recolhimento de 80% do valor das custas iniciais, e autorizou-se o parcelamento do montante remanescente (R\$2.856,50) em 04 parcelas mensais.

Ao ID 417472318, pleiteou a parte autora a juntada de guia e comprovante de pagamento da 1ª parcela das custas judiciais.

Ao ID 417532659, foi postergada a análise da tutela de urgência, inverteu-se o ônus da prova e ordenou-se a citação da ré. Determinou-se, ainda, que a acionada exhibisse em 05 dias a documentação técnica da OS nº 19669, intimando as partes a manifestar interesse na realização de audiência de conciliação virtual e fixando -se prazo para a apresentação da contestação.



Ao ID 418254639, a parte autora demonstrou interesse na realização de audiência por meio de videoconferência.

Ao ID 418951521, intimou-se as partes a, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador.

Ao ID 418980231, apresentou a parte autora guia e comprovante de pagamento da remuneração do conciliador em conta judicial.

Ao ID 419446767, a autora coligiu guia e comprovante de recolhimento das custas de citação de ambos réus.

Ao ID 419939785, foi expedido mandado de citação e intimação direcionado à ré Eurovia Automóveis e Utilitarios S/A.

Ao ID 420626976, pleiteou a parte autora o chamamento do feito à ordem.

Ao ID 421792460, a ré NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. manifestou-se pleiteando a revogação do deferimento parcial da gratuidade de justiça, alegando que a autora requereu apenas o parcelamento das custas, configurando julgamento *ultra petita*. No mérito, opôs-se à concessão da tutela de urgência sustentando que o veículo foi reparado com sucesso pela concessionária, encontrando-se em perfeitas condições de uso e sem reincidência de falhas. Afirmou que a Ordem de Serviço nº 19669 englobou procedimentos técnicos complexos e que, por política de fidelização, ofertou a substituição do módulo do ABS, o que foi recusado pela autora sob a exigência de indenização milionária. Por fim, aduziu a inexistência de perigo de dano e o risco de irreversibilidade da medida, pugnando pelo indeferimento da liminar.

Ao ID 422054390, apresentou a parte autora manifestação em atenção ao ato de ID 421792460.

Ao ID 422239459, foi designada a audiência de conciliação.

Ao ID 422262589, foi certificado que não havia informação acerca do cumprimento do mandado (ID



419939785).

Ao ID 422340799, este Juízo deferiu a tutela de urgência para determinar que as rés fornecessem à parte autora, em 05 dias, veículo reserva equivalente, sob pena de multa diária de R\$500,00 limitada a R\$50.000,00, devendo o automóvel da demandante ficar depositado na concessionária. Por fim, foi retirada a audiência de conciliação de pauta para aguardar-se a citação da segunda ré.

Ao ID 422416692, determinou-se o cumprimento da decisão anterior, ordenando-se a intimação da NISSAN via sistema e da EUROVIA via portal/mandado.

Ao ID 422426089, foi expedido mandado de intimação direcionado à ré EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITÁRIOS S/A para o imediato cumprimento da medida liminar deferida nos autos.

Ao ID 422594961, apresentou a parte autora guia e comprovante de pagamento da 2ª parcela das custas judiciais.

Ao ID 422928541, foi expedido mandado de intimação direcionado à ré EUROVIA AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS S/A para o imediato cumprimento da medida liminar deferida nos autos.

Ao ID 423522653, a ré EUROVIA AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS S/A contestou a ação arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por ser mera concessionária. No mérito, alegou a perda do objeto da tutela e a improcedência dos pedidos por estar o veículo consertado e em posse da autora, sem defeitos e com garantia expirada desde 2020. Impugnou a existência de ato ilícito, nexo causal e danos morais, classificando o caso como mero aborrecimento, além de se opor à inversão do ônus da prova, pugnando pela extinção ou total improcedência dos pedidos.

Ao ID 423568956, a autora replicou a contestação da EUROVIA reafirmando a legitimidade passiva e a solidariedade da cadeia de consumo. No mérito, alegou que o Boletim Técnico anexado pela ré comprova o vício oculto no sistema ABS e destacou que a fabricante confessou defeito no *airbag*. Impugnou a tese de exclusão por término de garantia e a disparidade entre os orçamentos emitidos pelas rés, reiterando os pedidos inaugurais, a inversão do ônus da prova e a realização de perícia técnica.

Ao ID 423594926, a parte autora apresentou complemento da réplica à contestação.

Ao ID 423767893, a NISSAN contestou a ação arguindo preliminarmente a revogação da justiça gratuita e



da liminar, além da ilegitimidade da pessoa jurídica para pedir danos morais em favor dos sócios. No mérito, alegou que o veículo foi consertado com sucesso, está seguro para o uso e teve a garantia expirada em 2020, acumulando 93 mil km sem revisões regulares. Refutou os pedidos de recall, contrapropaganda e indenização, justificando que a oferta extrajudicial de troca do ABS foi mera cortesia. Opôs-se à inversão do ônus da prova e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Ao ID 424701920, a ré NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. peticionou informando o cumprimento da tutela de urgência mediante a disponibilização de veículo reserva à autora. Esclareceu que o contrato junto à locadora possui renovação automática e requereu que eventuais dúvidas ou intercorrências sobre a locação sejam tratadas diretamente com os seus patronos.

Ao ID 425162309, apresentou a parte autora manifestação, informando que o veículo foi entregue à Concessionária Eurovia Aut Utilit S/A Filial Paralela.

Ao ID 425414693, apresentou a parte autora guia e comprovante de pagamento da 3ª parcela das custas judiciais.

Ao ID 429280857, apresentou a demandante guia e comprovante de pagamento da 4ª parcela das custas judiciais. Pugnou pelo reconhecimento da quitação do recolhimento das custas conforme decisão proferida ao ID 417360371.

Ao ID 429455514, a autora replicou a contestação da NISSAN, rebatendo a preliminar de ilegitimidade com base na ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica. No mérito, defendeu a manutenção da liminar e da inversão do ônus da prova, sustentando que o Boletim Técnico de Fábrica juntado aos autos comprova o vício oculto de *software* no ABS e reflexamente no *airbag*. Afastou a tese de exclusão por garantia expirada, acusou a ré de publicidade enganosa e reiterou integralmente os pedidos de mérito, a realização de perícia, a substituição do bem por um zero quilômetro, indenização e expedição de ofícios para apuração de crime e imposição de *recall*.

Ao ID 430488236, chamou-se o feito à ordem para alterar a decisão anterior, decotando a isenção de 80% das custas concedida de ofício. Determinou-se a intimação da autora para recolher o saldo restante em 10 parcelas mensais, sob pena de extinção, e ordenou-se que as rés se manifestem sobre os documentos supervenientes no prazo de 15 dias.

Ao ID 430573393, a autora peticionou em resposta ao chamamento do feito à ordem, requerendo a reconsideração da decisão para manter o desconto de 80% das custas iniciais, sob o argumento de que sua situação fiscal está comprovada em documento sob segredo de justiça.



Ao ID 432454244, a autora pediu o chamamento do feito à ordem para: a) multar a NISSAN por ato atentatório à dignidade da Justiça, devido ao não pagamento dos honorários do conciliador; e b) reiterar a concessão da justiça gratuita integral ou, subsidiariamente, manter o desconto de 80% ou parcelar o saldo em 20 vezes.

Ao ID 434495769, a NISSAN impugnou os novos documentos e o Reclame Aqui, alegando que relatos de terceiros não provam vício fabril. Opôs-se à justiça gratuita por falta de comprovação de hipossuficiência e refutou a multa processual, justificando que o cancelamento da audiência decorreu de ordem judicial.

Ao ID 439485750, a NISSAN informou o reconhecimento parcial do pedido ao disponibilizar um veículo Kicks Exclusive CVT 0km para a substituição do automóvel da autora, o qual já se encontra faturado na concessionária Eurovia. Diante disso, requereu a homologação do ato, a revogação da liminar de carro reserva e a intimação da acionante para retirar o bem novo, devolver o veículo alugado e entregar a documentação do usado para transferência de propriedade.

Ao ID 439956216, a autora opôs-se à revogação da liminar e à entrega do veículo usado antes da realização da perícia, sob pena de perecimento da prova. Requereu a manutenção do carro sob custódia da concessionária e propôs, alternativamente, receber o veículo zero quilômetro ofertado apenas a título de comodato até o julgamento final da lide.

Ao ID 440068046, determinou-se a autora a comprovar rendimentos em 15 dias, rejeitou-se a multa endereçada à NISSAN e redesignou-se a audiência de conciliação. Diante do reconhecimento parcial do pedido, revogou-se a liminar de carro reserva alugado e ordenou-se a acionante a retirar o veículo zero-quilômetro em 5 dias, sob regime de comodato e com custos de manutenção pagos pelas rés, mantendo o carro usado sob custódia da concessionária para fins de perícia.

Ao ID 440392896, a NISSAN pugnou pelo chamamento do feito à ordem para esclarecer que o carro novo foi faturado em nome da autora para substituição definitiva, e não a título de comodato. Sustentou que os custos do bem cabem à proprietária, sob pena de decisão *ultra petita*, requerendo a homologação do reconhecimento do pedido.

Ao ID 440460486, alterou-se a decisão anterior, homologando-se o reconhecimento parcial do pedido pela NISSAN, extinguindo essa parcela do feito com resolução do mérito, determinando a substituição definitiva do veículo por um novo. Fixou-se honorários de 10% sobre o valor do bem contra a ré e intimou-se a autora a se manifestar em 10 dias.



Ao ID 440530495, a autora efetuou a juntada de documentos comprobatórios de renda para subsidiar o seu pedido de gratuidade da justiça em cumprimento à determinação judicial, ressaltando que as informações fiscais e bancárias foram adensadas sob sigilo.

Ao ID 440555095, a autora manifestou-se sobre a sentença parcial, para requerer o cumprimento da substituição definitiva somente após o trânsito em julgado, a manutenção do carro usado sob custódia da ré para a perícia, e que o carro zero-quilômetro funcione apenas como reserva temporário (via comodato) ou seja mantida a locação.

Ao ID 442671438, a NISSAN informou que a autora descumpriu a ordem de devolver o carro reserva e de retirar o veículo novo. Alegando oneração indevida, requereu a intimação da acionante para devolver o carro alugado em 5 dias, sob pena de multa diária e custeio das diárias.

Ao ID 443099974, a autora informou que sua resposta à manifestação da NISSAN já constava em petição anterior pendente de análise pelo Juízo, oportunidade em que reiterou integralmente os pedidos ali formulados.

Ao ID 444685582, a NISSAN requereu a juntada de seus atos de representação processual, pugnando para que as futuras intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome do advogado Fernando Abagge Benghi.

Ao ID 444735924, o Juízo chamou o feito à ordem para manter a tutela de urgência (carro reserva e guarda do bem usado) até a entrega efetiva do veículo novo pela Nissan. Intimou a autora para informar, em 5 dias, se aceita o modelo oferecido (*Kicks Exclusive*) como equivalente ao da inicial, sob pena de aceite tácito, e definiu que a corré Eurovia assumirá a guarda do carro antigo se houver interesse em perícia técnica. Por fim, determinou a certificação do trânsito em julgado parcial e o posterior julgamento dos danos morais e contrapropaganda.

Ao ID 445064592, a autora justificou sua ausência na audiência virtual por falha técnica na conexão de internet, juntando comprovantes da instabilidade regional. Afirmou sua boa-fé e interesse em conciliar, requerendo a desconsideração da ausência e a designação de nova data.

Ao ID 447291688, a autora informou que retirou o veículo novo e devolveu o carro reserva em 31 de maio de 2024, após a instalação dos acessórios faltantes. Denunciou, contudo, o subfaturamento do bem nas notas



fiscais (R\$101 mil) em relação ao preço de mercado (R\$162.190,00), com o intuito de reduzir a base dos honorários. Assim, requereu a intimação das rés, a fixação do proveito econômico pelo valor real e a aplicação de multa de 20% por ato atentatório à dignidade da justiça.

Ao ID 448842762, a NISSAN informou a interposição de Agravo de Instrumento e rebateu as manifestações da autora. Defendeu a aplicação de penalidades pela ausência da acionante na audiência e rechaçou a tese de "mascaramento de valor", justificando que a nota fiscal reflete o faturamento direto de fábrica (preço de custo) e que o refaturamento ocorreu para evitar multas de trânsito pelo atraso da autora em retirar o bem. Por fim, rechaçou a aplicação de multa por ato atentatório e alegou intuito de enriquecimento ilícito da demandante.

Ao ID 454363358, a autora requereu a certificação do trânsito em julgado parcial e a expedição de ofício relatando a intempestividade do agravo da Nissan. Reiterou o pedido de fixação do valor do carro pelo preço de mercado (R\$162.190,00), com aplicação de multa de 20% por ato atentatório. Por fim, sustentou a preclusão da perícia pela Eurovia e requereu o julgamento antecipado dos danos morais e contrapropaganda.

Ao ID 462125045, a NISSAN impugnou a certidão de trânsito em julgado parcial devido ao agravo de instrumento interposto e pendente de julgamento. Declarou não se opor à nova audiência de conciliação e sustentou que a admissibilidade do recurso cabe ao Tribunal de Justiça. Por fim, reiterou as defesas anteriores sobre o valor da nota fiscal do carro e rechaçou os pedidos de multa por ato atentatório.

Ao ID 473330785, redesignou-se a audiência de conciliação virtual para o dia 12/12/2024, às 08:00h. Determinou-se a autora o depósito, em 5 dias, de sua cota-parte dos honorários do conciliador (R\$50,00), sob pena de cancelamento do ato e multa, restando as rés isentas. Por fim, advertiu-se que a ausência injustificada importaria em fixação de multa de até 2% do valor da causa.

Ao ID473465691, a autora coligiu guia e respectivo comprovante de pagamento do depósito judicial referente aos honorários do conciliador para a audiência de conciliação.

Ao ID 475019094, a NISSAN manifestou ciência sobre a audiência de conciliação designada para o dia 12/12/2024, requerendo, contudo, que o ato fosse conduzido diretamente pelo magistrado, diante das peculiaridades do caso, para assegurar a efetividade do acordo.

Ao ID 475600062, a autora manifestou-se, concordando com a condução da audiência de conciliação por um conciliador habilitado, diante da impossibilidade de participação direta da magistrada. Diante disso,



requereu a manutenção da data e do horário já designados para o ato, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade processual.

Ao ID 477763507, a NISSAN apresentou petição de juntada de documentos com a finalidade de regularizar a sua representação processual para a audiência designada.

Ao ID 491416596, foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

Ao ID 494474736, a NISSAN manifestou discordância quanto ao julgamento antecipado da lide, requerendo a realização de prova pericial. Sustentou que a perícia é imprescindível para demonstrar que o veículo passou por reparos efetivos e encontra-se em perfeitas condições de uso, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao ID 494632674, a autora endossou o pleito de julgamento antecipado e requereu o indeferimento da perícia. Sustentou que a Nissan confessou os vícios ao aceitar e cumprir a substituição do veículo por um zero-quilômetro (homologada com coisa julgada progressiva), tornando os fatos incontroversos e a prova inútil. Pediu que a ré justifique a finalidade do ato ou a abertura de prazo para memoriais.

Ao ID 505905122, a NISSAN informou o provimento de seu agravo de instrumento para afastar a presunção de confissão e garantir a produção de prova pericial. Juntou o acórdão e requereu o prosseguimento do feito com a realização da perícia para atestar as boas condições do veículo.

Ao ID 508536894, em cumprimento à decisão recursal, deferiu-se a produção de prova pericial requerida pela NISSAN, nomeando-se André Andrade Bezerra como perito e atribuindo-se os custos dos honorários à montadora. Determinou-se a intimação do perito para apresentar proposta de honorários e currículo em 5 dias, abrindo-se posterior prazo de 10 dias para manifestação da ré. Por fim, intimou as partes à, em 15 dias, apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Ao ID 509273434, a Terceira Câmara Cível do TJBA deu parcial provimento ao agravo da NISSAN. O acórdão rejeitou a intempestividade arguida pela autora e indeferiu seu pedido de gratuidade da justiça. No mérito, afastou a presunção de confissão sobre os danos morais e a contrapropaganda, definindo que a substituição do carro teve motivação puramente econômica. Por fim, para evitar cerceamento de defesa, garantiu à montadora o direito de produzir a prova pericial.

Ao ID 510111062, a autora requereu a exibição incidental de documentos pelas rés e apresentou 147 quesitos periciais. Sustentou que, devido à inversão do ônus da prova, as demandadas devem juntar logs de



diagnóstico, relatórios de teste de rodagem e dados do firmware do ABS no prazo de 10 dias úteis. Argumentou que o reparo foi ineficaz e contraditório, pois foram emitidos orçamentos vultosos para a troca da peça no mesmo período do conserto, e que a omissão de etapas obrigatórias do Boletim Técnico 005-23 BRC invalidou o ato. Por fim, alegou que o sigilo do referido boletim caracteriza um recall velado de vício oculto de fabricação, comprometendo a segurança veicular, razão pela qual pediu a exibição forçada dos arquivos e o envio dos quesitos ao perito.

Ao ID 511158049, a autora apresentou quesitos periciais complementares (itens 148 a 176) para aprofundar a investigação técnica do sistema ABS. Exigiu que a perícia realize análise forense e testes de bancada no módulo, abrangendo a integridade estrutural, o desgaste de chicotes e soldas da ECU, a extração do *firmware* na memória EEPROM, as condições do fluido hidráulico e os ruídos no barramento CAN. Ao final, requereu o acolhimento do rol e que o perito emitisse respostas detalhadas com imagens de alta resolução, apontando eventuais prejuízos metodológicos caso a Nissan não fornecesse os parâmetros oficiais de engenharia.

Ao ID 512075254, a NISSAN apresentou seu rol com 16 quesitos e indicou Aguinaldo Graf Filho como assistente técnico para a perícia. Solicitou a comunicação prévia de data e horário do ato para viabilizar o deslocamento do assistente, que reside em outra comarca. Os quesitos focam em apurar a quilometragem, o estado do veículo, o histórico de revisões, a eficácia do conserto gratuito (OS nº 19669), a presença de alertas atuais no painel e as condições de trafegabilidade do automóvel.

Ao ID 512695347, a EUROVIA indicou Luis Claudio Moreira Palma como assistente técnico e apresentou 11 quesitos para a perícia. Pediu que o ato ocorra em concessionária autorizada e que a data seja informada previamente para viabilizar o comparecimento de seu assistente. Os quesitos buscam averiguar a quilometragem, a cobertura da garantia, a celeridade e eficácia dos consertos (respeito ao prazo de 30 dias do CDC), a pertinência dos diagnósticos e as atuais condições de segurança do automóvel.

Ao ID 513634392, o perito André Fernandes de Almeida Bezerra apresentou proposta de honorários no valor de R\$23.225,40, correspondente a 36 horas de trabalho técnico pela tabela do IBAPE/BA. O montante engloba a análise das páginas dos autos, a vistoria *in loco* (com uso de *scanner* e teste de rodagem) e a redação do laudo, sem cobrança de deslocamento. Solicitou, por fim, o prazo de 30 dias após a diligência para a entrega do documento e juntou suas certidões do CREA-BA e CREA-SE.

Ao ID 516026973, a NISSAN impugnou os quesitos da autora e os honorários do perito. Sustentou que, após a substituição do carro, a lide versa apenas sobre dano moral, tornando o rol de 176 quesitos excessivo e impertinente. Requereu o indeferimento das perguntas jurídicas, contratuais, subjetivas ou alheias ao escopo da engenharia mecânica, pedindo a limitação da prova às questões técnicas do ABS. Impugnou também os honorários de R\$23.225,40, alegando estarem acima da média de mercado para um caso corriqueiro, e pediu a intimação do *expert* para reduzir o valor sob pena de substituição.



Ao ID 516156386, a autora contestou a impugnação da NISSAN, apontando contradição e litigância de má-fé da ré por requerer a perícia técnica e, ao mesmo tempo, tentar censurar as perguntas da acionante. Relembrando que a lide não se resume ao dano moral, mas envolve também os pedidos de contrapropaganda e ofícios para *recall* nacional, a demandante sustentou que a restrição pretendida violaria a paridade de armas e causaria supressão do objeto. Defendeu, por fim, a integral manutenção dos seus 176 quesitos para apurar a gravidade do vício e o descumprimento do boletim técnico pela Eurovia, em respeito à verdade real.

Ao ID 516974190, considerando o histórico de arbitramento de remuneração pericial em processos análogos, fixou-se os honorários em 5 salários mínimos. Intimou-se o perito, para em 05 dias manifestar sua aceitação.

Ao ID 517160643, o perito judicial André Fernandes de Almeida Bezerra manifestou sua expressa concordância com os honorários periciais arbitrados pelo Juízo por meio da decisão proferida ao ID 516974190. O *expert* agradeceu a confiança depositada e colocou-se à disposição para futuras designações periciais.

Ao ID 517292764, a autora apresentou 108 quesitos periciais reestruturados e requereu a exibição de documentos pelas rés, visando subsidiar os pleitos pendentes de contrapropaganda e ofícios para *recall* nacional. O questionário foi dividido em sete blocos técnicos: o Bloco A foca em documentação e cadeia de custódia; o Bloco B trata da lógica de disparo dos erros eletrônicos (DTCs C1110/C1111); o Bloco C questiona a eficácia e omissões do Boletim Técnico 005-23 BRC; o Bloco D aponta as contradições entre ordens de serviço e orçamentos; o Bloco E detalha testes dinâmicos de frenagem em pista e análise de soldas e placa da ECU; o Bloco F examina a comunicação em cascata com os sistemas de Airbag e estabilidade; e o Bloco G exige ensaios de vida acelerada sob fadiga, umidade e temperatura em bancada, além de avaliar a desvalorização do automóvel. Ao final, pediu o envio integral do rol ao perito.

Ao ID 530714307, a NISSAN comprovou o pagamento dos honorários periciais e criticou o novo rol da autora. Afirmou que os 108 quesitos são desproporcionais e reiterou a impugnação aos Blocos A e B (por focarem em auditoria de dados) e Bloco C (por tratarem de procedimentos internos e quesitos subjetivos).

Ao ID 538645470, intimou-se as partes a se manifestarem acerca da petição adensada ao ID. 538610104.

Ao ID 547593676, o perito apresentou o laudo pericial, concluindo pela existência do vício no sistema ABS e destacando que a própria montadora reconheceu o defeito ao substituir o veículo por um 0 km no curso do processo. O *expert* informou que o automóvel (com 101.270 km e vendido em 2017) encontrava-se em péssimo estado de conservação e sem manutenção básica há mais de 3 anos, o que inviabilizou o teste de rodagem e a verificação dinâmica de parâmetros devido ao risco de danos ao motor. Diante disso, o perito declarou prejudicados os quesitos dinâmicos das rés e, principalmente, as perguntas da autora que exigiam auditoria de dados eletrônicos (como extração de *firmware* e logs), dados estatísticos de frota (FMEA),



testes laboratoriais de bancada ou avaliação de desvalorização comercial, por extrapolarem o escopo de uma perícia judicial em bem individual.

Ao ID 548018412, foi expedido o alvará de levantamento em favor do perito André Fernandes de Almeida Bezerra.

Ao ID 551878180, a NISSAN impugnou o laudo pericial, alegando que o perito errou ao interpretar a substituição do carro por um 0 km como confissão, pois a troca visou apenas cessar custos de carro reserva determinados judicialmente, conforme acórdão do TJBA. A ré sustentou que o laudo carece de fundamentação técnica, omitiu-se sobre a falta de manutenção do autor (revisado apenas até 20.000 km em mais de 93.000 km rodados) e ignorou que o veículo foi entregue lacrado pelo proprietário, justificando a ausência de testes pela concessionária. Destacou, por fim, que o automóvel rodou mais de 7.300 km após o conserto na oficina, comprovando a eficácia do serviço.

Ao ID 551911865, a EUROVIA impugnou o laudo, apontando contradição interna. Destacou que o perito confirmou a diligência da oficina no atendimento dentro do prazo legal e a isentou pela falta de revisões, que dependiam do cliente. Sustentou que a perícia baseou-se em suposições documentais para atestar o vício, já que o próprio *expert* admitiu que a ausência de teste de rotação prejudicou a apuração técnica definitiva.

Ao ID 552170962, a autora manifestou-se sobre o laudo pericial, destacando que a perícia confirmou o vício no ABS, declarou o veículo inapto e atestou que a Eurovia descumpriu o protocolo obrigatório de reparo da fábrica. A acionante denunciou que a concessionária, como depositária judicial, cometeu ilícito ao intervir no sistema elétrico na véspera da perícia (trocando a bateria e rompendo lacres), apagando dados da ECU e prejudicou os quesitos forenses. Rebatou a tese de falta de manutenção, pois o próprio boletim da montadora define o vício como "falha interna".

Ao ID 552170963, a autora apresentou errata para corrigir erro material em sua manifestação.

Ao ID 553423081, o perito apresentou laudo complementar ratificando a existência do vício no ABS. O *expert* esclareceu que os códigos C1110 e C1111 indicam falha interna endógena no módulo do Nissan Kicks e que o procedimento do Boletim Técnico 005-23 BRC, por ser feito apenas via software, não corrige o desgaste físico do hardware, funcionando como mera mitigação funcional e não como reparo material. Por fim, reiterou a informação de que a troca unilateral da bateria na concessionária apagou dados voláteis e prejudicou a análise eletrônica profunda, mas reafirmou a robustez documental para declarar o veículo inapto e confirmar que o protocolo da fábrica não foi executado.

Ao ID 553519459, a autora manifestou-se sobre o laudo complementar, sustentando que a existência do vício restou incontroversa após a Nissan aceitar a substituição do veículo em juízo. Destacou que o perito confirmou que os DTCs C1110/C1111 indicam "falha interna" de fábrica e que o procedimento do Boletim 005-23 BRC é mera mitigação por software (*fault masking*), incapaz de reparar o desgaste físico do hardware de segurança do freio ABS.



Ao ID 563046678, a NISSAN impugnou o laudo complementar, alegando que o perito admitiu não ter acessado o *firmware* e os dados da ECU, o que torna suas conclusões sobre o Boletim Técnico meras inferências. Reafirmou a inexistência de vício de fabricação devido à falta de revisões do autor (veículo com 94.000 km) e defendeu a eficácia do serviço, pois o carro rodou mais de 7.320 km após o reparo.

Ao ID 563089509, a autora replicou a manifestação da NISSAN, afirmando que a montadora tenta se beneficiar de limitações probatórias criadas pelas próprias rés, já que a Nissan sonegou documentos e a Eurovia apagou os dados da ECU ao trocar a bateria na perícia.

Ao ID 563112200, a EUROVIA manifestou-se sobre o laudo complementar, alegando que o perito baseou suas conclusões em premissas teóricas e abstratas, sem comprovação empírica no veículo. Destacou que o próprio *expert* admitiu a impossibilidade de realizar análise eletrônica aprofundada e que não houve desmontagem do módulo ou teste laboratorial para comprovar o desgaste físico ou a fadiga do hardware.

Ao ID 563116398, a parte autora rebateu os argumentos das rés

Ao ID 563342209, foi homologado o laudo pericial e o complemento técnico, declarou-se encerrada a fase de instrução e determinou-se o recolhimento das custas (DAJE) para liberação do saldo do perito. Por fim, fixou-se o prazo comum de 15 dias para as partes apresentarem alegações finais.

Ao ID 565146038, a ré NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. promoveu a juntada do comprovante de pagamento para expedição do alvará.

Aos IDs 565524222 e 567876748, a parte autora e NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA coligiram as alegações finais.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Expeça-se, de logo, alvará em favor do perito, na forma determinada ao ID 563342209.

DAS PRELIMINARES:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA CO-RÉ EUROVIA: A co-ré Eurovia Automoveis e Utilitarios S/A suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, na qualidade de mera concessionária e comerciante, a responsabilidade por eventuais vícios de fabricação ou projeto do veículo caberia exclusivamente à fabricante Nissan. A preliminar não merece prosperar. O microssistema de proteção ao consumidor adota a teoria da aparência e estabelece a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, conforme preceituam os artigos 7º, parágrafo único, e 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, no caso concreto, a causa de pedir não se limita à discussão acerca do vício originário de fabricação do veículo Nissan Kicks.

A autora imputa também à concessionária Eurovia uma falha autônoma e específica na prestação de seus serviços, consubstanciada na suposta inadequação do serviço de reparo efetuado em suas oficinas, que limitou-se à atuação eletrônica por software sem a devida correção física do hardware degradado, violando



as diretrizes de segurança, além de flagrante falha no dever de custódia e preservação de prova técnica do bem que lhe fora confiado. Portanto, em virtude da solidariedade legal e da imputação de defeito na prestação do serviço próprio, a legitimidade passiva da concessionária é patente. Rejeito a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA QUANTO AO PLEITO DE DANOS MORAIS SUSCITADA PELA CO-RÉ NISSAN: A co-ré Nissan do Brasil Automóveis Ltda. argui a ilegitimidade da autora para pleitear indenização por danos morais, alegando que, por se tratar de pessoa jurídica (Alva Gestão Patrimonial e Consultoria Ltda.), eventuais transtornos decorrentes do vício do automóvel teriam atingido apenas a esfera pessoal e subjetiva de seus sócios, não sendo transponíveis à empresa. A preliminar confunde-se com a própria viabilidade jurídica do pedido e deve ser prontamente rejeitada.

É cediço e consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que a pessoa jurídica é detentora de honra objetiva, caracterizada por seu bom nome, reputação, credibilidade e imagem perante o mercado e terceiros. Tal entendimento encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o verbete da Súmula nº 227, que dispõe: "*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*". Nessa esteira, a legitimidade para pleitear a correspondente reparação pertence à própria sociedade empresária que adquiriu o produto viciado para fins profissionais e teve sua rotina operacional, credibilidade técnica e imagem diretamente impactadas pelas sucessivas falhas no freio ABS equipamento de segurança ativa de presença obrigatória por lei. A pertinência subjetiva da demanda indenizatória repousa, de forma inequívoca, na figura da autora, sendo a ocorrência do dano ou não matéria afeta ao mérito. Rejeito a preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA: As rés impugnaram, em sede de contestação, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à autora, sustentando a ausência de prova cabal da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. No tocante a esta questão, verifica-se que a matéria encontra-se plenamente preclusa e superada nos autos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sede de julgamento do Agravo de Instrumento nº 8050957-77.2025.8.05.0000 (conforme Acórdão de ID 509273434), deu provimento ao recurso da ré para indeferir o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora. Este Juízo já havia chamado o feito à ordem (ID 430488236), determinando que a autora realizasse o recolhimento das custas processuais. Da análise dos autos, constata-se que a acionante promoveu o recolhimento das parcelas das custas processuais. Desse modo, diante da perda superveniente do objeto da impugnação pelo efetivo pagamento das custas cartorárias, declaro prejudicada e superada a preliminar suscitada pelas rés.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia a apurar a responsabilidade civil das rés por vício oculto de fabricação no sistema de frenagem antitravamento (ABS) do veículo Nissan Kicks adquirido pela autora, bem como a adequação dos serviços de reparo prestados pela concessionária acionada.

De proêmio, imperioso destacar que a co-ré Nissan do Brasil procedeu à substituição definitiva do veículo objeto da lide por um modelo equivalente zero-quilômetro (*Nissan Kicks Exclusive*), fato este que culminou na homologação judicial do reconhecimento parcial do pedido e extinção do feito com resolução de mérito sob tal aspecto (ID 440460486).

Nesse panorama, a conduta da fabricante ao adimplir a obrigação de dar coisa nova não se traduz em ato de mera liberalidade ou cortesia comercial. No sistema processual e consumerista pátrio, o reconhecimento



jurídico do pedido importa na assunção tácita dos fatos que lhe servem de sustentáculo. Torna-se, pois, incontroverso o vício de qualidade do produto, restando precluso qualquer debate acerca da inexistência de defeito originário no sistema de freios.

Remanesce, portanto, a necessidade de analisar a extensão da responsabilidade solidária das rés, a higidez das condutas perpetradas pelas fornecedoras no tratamento do referido vício e a subsistência dos pleitos indenizatórios e cominatórios.

A relação jurídica subjacente caracteriza-se como de consumo, submetendo-se às normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). A autora enquadra-se como consumidora (art. 2º), enquanto as rés figuram como fornecedoras (art. 3º), respondendo de forma solidária e objetiva pelos danos causados em decorrência de defeitos na prestação de serviços e vícios de qualidade de seus produtos (art. 12, art. 14 e art. 18).

O laudo técnico pericial homologado por este Juízo (ID 547593676) e seu respectivo complemento (ID 553423081) descortinaram com precisão científica a etiologia e o comportamento da falha que acometeu o automóvel da demandante.

O perito judicial constatou que os códigos de diagnóstico DTC C1110 e C1111, que dispararam os alertas simultâneos de pane no painel (ABS, controle de estabilidade e assistente de frenagem), correspondem à classificação interna **CT:32 ("falha interna")** adotada pela própria fabricante. Sob a ótica da engenharia mecatrônica, trata-se de anomalia endógena localizada na unidade eletrônica de comando (ECU) e no bloco de válvulas do atuador hidráulico do freio ABS.

A alegação defensiva de que a interrupção do plano de revisões periódicas aos 20.000 km (estando o carro com 93.940 km na primeira entrada) teria dado causa ao dano cai por terra. Como bem pontuado pelo *expert* oficial, a deterioração funcional progressiva e a fadiga eletrotérmica de circuitos integrados no interior do módulo ABS configuram vício de projeto e fabricação, os quais refugiam por completo do âmbito das manutenções preventivas convencionais e periódicas oferecidas ao consumidor.

O freio ABS é equipamento obrigatório de segurança ativa por força da Resolução CONTRAN nº 311/2009. A circulação de um veículo automotor dotado de vício oculto em seu sistema de frenagem de emergência frustra a legítima expectativa de segurança do consumidor, caracterizando o vício de qualidade de que trata o art. 18 do CDC, além de violar flagrantemente o dever geral de segurança preconizado pelo art. 10 do mesmo diploma:

"Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança."

O ponto nevrálgico do laudo pericial reside na análise do procedimento prescrito pelo Boletim Técnico 005-23 BRC, instituído pela Nissan e aplicado obrigatoriamente a frotas de cinco anos-modelo consecutivos.

O perito do Juízo esclareceu de forma categórica que a intervenção realizada nas oficinas autorizadas deu-se exclusivamente no plano lógico (via software), sem que houvesse qualquer reparação, substituição ou toque



físico nos componentes mecânicos e hidráulicos do ABS.

Sob a ótica do direito do consumidor e da engenharia de confiabilidade de segurança funcional, a conduta de "reconfigurar parâmetros eletrônicos de tolerância" para silenciar o alarme espia no painel de instrumentos amolda-se à prática técnica do *fault masking* (mascaramento de falha).

No lugar de sanar a degradação material e eletromecânica do hardware, a atualização lógica simplesmente alterou as variáveis de interpretação da ECU, elevando o limite de aceitação de erro para que o sistema de autodiagnóstico deixasse de alertar o motorista sobre uma falha física que permanecia latente no veículo.

A prestação de serviço que apaga o alerta luminoso no painel sem corrigir a deficiência física do freio caracteriza serviço inadequado, nos moldes do art. 20, §2º, do CDC, porquanto não atinge o resultado seguro que razoavelmente dele se espera. O consumidor é induzido a crer que o defeito foi solucionado e trafega em falsa sensação de segurança, expondo a si e a terceiros a riscos de acidentes severos em situações de frenagem de emergência.

Doutrina e jurisprudência são uníssonas em repelir expedientes paliativos que blindam as montadoras de custos operacionais em detrimento da segurança dos usuários. Conforme lapidar lição de Cláudia Lima Marques:

"A segurança é um direito fundamental do consumidor, cuja expectativa legítima não pode ser frustrada por técnicas de obsolescência programada ou mascaramento de falhas estruturais por meio de atualizações de softwares que apenas ocultam o sintoma sem curar a patologia do produto. O dever de qualidade-segurança impõe que o fornecedor garanta a higidez física e mecânica dos componentes vitais de controle do veículo." (In: Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 9ª ed., RT, p. 342).

Adiciona-se à gravidade do mérito a conduta processual perpetrada pela concessionária co-ré Eurovia.

O veículo permaneceu acautelado em suas dependências na condição de fiel depositária judicial por força de decisão proferida ao ID 422340799. No desempenho deste múnus público, competia à ré zelar pela absoluta intangibilidade do bem para fins de realização da perícia.

Contudo, restou pericialmente documentado que, em fevereiro de 2026, às vésperas da vistoria do *expert*, a concessionária executou de forma unilateral e sem autorização do Juízo a substituição da bateria e intervenção no sistema elétrico (OS nº 000038381).

Essa manipulação física do automóvel sob custódia judicial acarretou o apagamento da memória volátil da ECU, destruindo irreversivelmente a janela de leitura forense eletrônica dos dados originais (como registros de telemetria e *freeze frames* das falhas originárias).

A destruição deliberada de registros probatórios atrai a incidência da presunção de veracidade prevista no art. 400 do Código de Processo Civil, aliada à vedação de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). A co-ré Eurovia não pode invocar em seu benefício a limitação eletrônica da perícia se foi ela mesma quem deu causa ao perecimento da prova digital.



Portanto, a procedência da condenação solidária de ambas as rés pelo vício e pela inadequação do serviço de reparo é medida de rigor. Reproduz-se precedente:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS . DEFEITO NO "KIT MULTIMÍDIA". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E A CONCESSIONÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. VÍCIO OCULTO. DEFEITO DE SEGURANÇA QUE IMPEDE A UTILIZAÇÃO OU FRUIÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INEQUÍVOCOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS ADEQUADAMENTE FIXADAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no art. 7 °, paragrafúnico, previu a solidariedade entre fornecedores de produtos e serviços que pertençam à mesma cadeia de consumo, a fim de que, tendo mais de um autor a ofensa, todos respondam solidariamente pela reparação dos danos . 2. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que se aplica, na hipótese, a teoria da aparência em favor do consumidor, considerando-se que a concessionária se utiliza do nome e da credibilidade do fabricante para a venda dos veículos. 3. Um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. 4. A expiração do prazo de garantia contratual não se aplica em relação aos vícios ocultos, já que a natureza de tal garantia é complementar à legal, que possui suas regras próprias que independem do prazo contratual voluntário estipulado entre as partes. 5. Os danos materiais foram devidamente comprovados, impondo-se o seu ressarcimento. 6. O valor arbitrado para o dano moral foi fixado de forma adequada a compensar os aborrecimentos experimentados, de modo que o merece ser mantido. 7. majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 2º do CPC. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJRJ - AC: 0005432-88.2021.8.19.0209, Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Terceira Câmara Cível).

Ademais, resta evidente que o consumidor que adquire um veículo, independentemente de o vício manifestar-se de imediato ou no decorrer do uso, busca a legítima tranquilidade de trafegar sem sobressaltos mecânicos, configurando dano moral a recalcitrância das fornecedoras em sanar em definitivo o defeito de fábrica. Transcreve-se fração de julgamento:

Ementa: EMENTA: AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANO. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITO NA POTÊNCIA DO MOTOR APRESENTADO POUCOS MESES APÓS A AQUISIÇÃO. VÍCIO REDIBITÓRIO COMPROVADO. RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO. PREVISÃO LEGAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FABRICANTE E DO FORNECEDOR. CONFIGURAÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I- Impõe-se o não conhecimento de agravo retido que não contou com pedido de apreciação em sede de apelação ou contrarrazões, conforme comando do art. 523, § 1º, do CPC/1973. II- O adquirente de veículo novo, que apresenta defeito de fabricação poucos meses após a compra, pode redibir o contrato, rejeitando a coisa em troca da devolução do preço pago, não sendo o caso de aplicação da tabela FIPE, pois a redibição implica no retorno das partes ao status quo ante. III- O consumidor que compra um veículo



zero busca tranquilidade e segurança, esperando dele usufruir por tempo razoável sem que apresente falhas ou defeitos. Logo, sofre dano moral aquele que compra veículo novo com vício oculto, não sanado pelo fornecedor nas diversas tentativas realizadas pelo consumidor. IV- Conforme entendimento do STJ, tanto a concessionária quanto o fabricante respondem pelos danos decorrentes dos vícios de qualidade. V- A indenização por dano moral deve ser fixada com vista aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI- Recursos conhecidos e não providos.(TJ-MG - AC: 1000020002345-0/001, Relator: Des. Vicente de Oliveira Silva, 20ª Câmara Cível).

DO DANO MORAL

Configurada a responsabilidade solidária das rés pelo vício de qualidade do produto e pela inadequação do serviço de reparo, cumpre analisar a subsistência e a extensão do dano moral pleiteado pela autora.

De início, afasta-se o argumento defensivo de incompatibilidade entre a natureza de pessoa jurídica da autora e a pretensão indenizatória por danos extrapatrimoniais. Consoante pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 227), a pessoa jurídica é titular de direitos da personalidade no que tange à sua honra objetiva, a qual compreende seu bom nome, reputação, credibilidade mercadológica, imagem perante terceiros e solidez operacional.

No caso vertente, a lesão à honra objetiva da requerente exsurge da severa e injustificada frustração de sua atividade-fim. A aquisição de um veículo utilitário por uma empresa de gestão patrimonial visa, precipuamente, a viabilizar a locomoção segura de seus prepostos e sócios para a consecução de seus negócios. Ao se deparar com um automóvel reiteradamente indisponível, que trafegava sob constante ameaça de pane no sistema de segurança ativa (ABS), a autora teve sua dinâmica operacional comprometida, gerando embaraços logísticos que transcendem o mero inadimplemento contratual.

Ademais, a conduta das rés desbordou os limites do tolerável sob a ótica da boa-fé objetiva (art. 4º, III, do CDC). Ao invés de empregarem uma solução técnica definitiva, as demandadas optaram pelo artifício do *fault masking* (mascaramento de falha), devolvendo à consumidora um veículo com o alarme eletrônico silenciado, mas com o hardware degradado. Tal expediente expôs os prepostos da autora a um risco intolerável de colisão por falha de frenagem, violando de forma frontal o direito fundamental à segurança (art. 6º, I, do CDC) e a incolumidade física de quem utilizava o bem.

Soma-se a isso a necessidade de aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor (ou perda do tempo útil). Diante da recalcitrância das rés em adimplir voluntariamente suas obrigações legais, a autora foi compelida a desperdiçar recursos temporários e intelectuais significativos, realizando sucessivas idas a oficinas, contatos infrutíferos com o SAC e, por fim, submetendo-se a uma desgastante via judicial para obter a solução de um problema que deveria ter sido resolvido administrativamente em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 18, §1º, do CDC.

No que tange à quantificação da indenização, o ordenamento jurídico pátrio adota o critério bifásico, devendo o magistrado balizar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), o grau de culpa das rés, o porte econômico das partes e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, de modo que a sanção desestimule a reiteração da conduta ilícita pelas fornecedoras (teoria do desestímulo), sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa da



parte autora.

Nesse descortino, embora a petição inicial tenha estimado o dano moral no patamar de 1.000 salários mínimos, valor que se mostra manifestamente exorbitante e desproporcional à realidade dos fatos, o juízo deve arbitrar o montante em patamar condizente com as peculiaridades do caso, especialmente a gravidade do "mascaramento da falha" no sistema de freios e o embaraço processual decorrente da destruição de dados pela concessionária depositária.

Sopesadas tais premissas, a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) revela-se adequada e proporcional para compensar a lesão à reputação e à rotina da empresa autora, servindo, outrossim, como advertência pedagógica necessária à montadora multinacional e à concessionária ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, formulados por ALVA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA ME, contra NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e EUROVIA AUT UTILIT S/A FILIAL PARALELA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:

a) confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida (ID 422340799 e ID 440068046), consolidando os seus efeitos práticos e declarando legítima a fruição do veículo reserva pela autora e a custódia do veículo usado viciado pelas rés até a efetiva entrega do automóvel substituto (ocorrida em 31/05/2024, conforme ID 447291688), data em que a medida restou plenamente exaurida;

b) condenar as rés NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e EUROVIA AUT UTILIT S/A FILIAL PARALELA., solidariamente, ao pagamento do montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária pelo IPCA a contar desta fixação (Súmula nº 362 do STJ), observado o disposto no art. 406, §1º do CC (SELIC - IPCA).

c) rejeitar os demais pedidos remanescentes relativos à imposição de sanção de contrapropaganda e à expedição de ofícios para fins de recall nacional e apuração criminal, diante da ausência de interesse de agir da autora para pleiteá-los individualmente em juízo, tratando-se de matérias afetas à esfera de atribuição exclusiva dos órgãos reguladores e do Ministério Público;

Condeno as rés NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e EUROVIA AUT UTILIT S/A FILIAL PARALELA, ante a sucumbência recíproca mínima da autora, solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).



P.I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa.

Salvador, 17 de julho de 2026

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

